

NOTA TÉCNICA PR/SCL N° 11/2025

REFERÊNCIA: 59500.002650/2025-68-e

1. Contextualização

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº Edital nº 90021/2025, impetrada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

2. Histórico

Em 23/07/2025, foi aberto o processo administrativo 59500.002650/2025-68-e, para conduzir o processo licitatório para Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES PIPA DE 12000 LITROS, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Goiás, Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª/SR), Pará e Distrito Federal distribuídos em 7 (sete) itens.

Em 23/09/2025, foi impetrada solicitação de impugnação ao Edital 90021/2025 pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

3. Das Alegações

Foi protocolada impugnação pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em 23/09/2025, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90021/2025, cujo objeto é o Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES PIPA DE 12000 LITROS, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Goiás, Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª/SR), Pará e Distrito Federal distribuídos em 7 (sete) itens.

A impugnante questiona sobre a aplicabilidade dos índices contábeis, conforme a seguir:

Necessidade de aceite de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira

22. O edital do certame prescreveu que a única forma de comprovação da capacidade econômico-financeira é a apresentação, pelos licitantes de índices contábeis superiores a 1, conforme especificado pelo item 10.5.c2) do instrumento convocatório.

Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

A licitante solicita ainda, esclarecimentos sobre a divergência entre a Planilha de Quantidades e Preços Orçados e Especificações Técnicas e Relação de Itens.

Pedidos Finais da Impugnante:

- a) A revisão do Edital para que nela inclua regra prevendo meios alternativos de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes;
- b) O esclarecimento da divergência entre o Anexo II do Termo de Referência e a Relação de Itens no portal de compras, definindo-se de forma clara e inequívoca os parâmetros de potência e capacidade de carga dos caminhões pipa.

4. Da análise Técnica

Sobre a solicitação de índices econômicos

Quanto a exigência de Qualificação Econômico-financeira na fase de habilitação das empresas, tecemos as seguintes considerações:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é a capacidade econômica e financeira.

Além destes normativos, devemos ainda observar, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

“SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto

licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

É prerrogativa da Administração, e via de regra também dever aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir e impor restrições, comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados que não terão condições de honrar os compromissos assumidos perante a contratante.

A Administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame.

Diante da legislação e da jurisprudência acima citadas, define-se nesta oportunidade, os índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral com a finalidade necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado, sem dificuldades e limitações no curso desta execução.

Estes índices, como podemos observar, são importantes para indicar a capacidade financeira da licitante em cumprir suas obrigações com terceiros e estão sendo exigidos levando-se em consideração as características do objeto licitado e aspectos como o valor estimado da contratação, o cronograma de entrega/execução do objeto, o prazo de vigência do contrato e outras particularidades do objeto.

Os índices escolhidos apresentam parâmetros atualizados de mercado, consolidados pela doutrina contábil e pela Administração Pública que os utiliza para o fim a que se está aplicando nesta licitação. Tais índices, são inclusive previstos na IN 03/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, mais especificamente nos art. 22 e 24. O ideal é que o quociente de cada índice seja superior a 1 (um), o que demonstrará que a licitante tem capacidade de cumprir os compromissos assumidos.

Pelo exposto, justificamos a adoção do critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas, através dos índices contábeis previstos no Edital, visando escolher a melhor proposta, com garantia de boa execução do objeto, sem restringir o caráter competitivo da licitação e sem ofensa a previsão da Súmula nº 289 do TCU, que veda expressamente apenas a adoção de índices destinados a medir a rentabilidade ou lucratividade das licitantes.

Sobre o pedido de esclarecimento

Seguir o disposto no item 1.1.6 do Edital nº 90021/2025, que dispõe:

No caso de haver divergência entre a descrição constante na “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado” no sistema do Portal de Compras do Governo Federal e aquela contida no Edital, prevalecerá sempre a descrição contida no Edital.

4. Considerações finais

Diante do exposto, a Secretaria de Licitações e Contratos – PR-SCL, **INDEFERE** a impugnação apresentada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS**

LTDA, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Robson Anderson de Sena

Chefe em Substituição da Secretária de Licitação e Contratos - PR/SCL

Assinado eletronicamente